



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111727-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados MATEUS ALMEIDA DE AGUIAR NOTARI (INCAPAZ) e OSANA DE ALMEIDA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111727-56.2025.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravados: Mateus Almeida de Aguiar Notari e Osana de Almeida

Comarca: Ribeirão Preto

V. 15303

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO VIA EQUOTERAPIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a operadora de saúde autorize e custeie o tratamento multidisciplinar descrito na inicial “equoterapia”, nos termos da indicação médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00, a contar do protocolo administrativo ou citação, o que ocorrer primeiro (p. 43/45 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300, CPC, que autorizam a concessão da tutela de urgência. Alega que o tratamento buscado pelo autor não se encontra no rol de procedimentos de cobertura obrigatória e taxativo da ANS. Aduz que o valor da multa arbitrado é exorbitante e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da r. decisão agravada, a fim de revogar a tutela provisória deferida, com a exclusão ou redução da *astreintes*.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência deve ser mantida, porque os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes nos autos, sobretudo a necessidade do autor, portador de Transtorno do Espectro Autista, de realizar o seu tratamento de saúde via “equoterapia”, conforme prescrição médica (p. 26 dos autos de origem), demonstra a imprescindibilidade de cuidados médicos e acompanhamento de efeito emergencial.

O perigo de dano consiste no potencial prejuízo à integridade psíquica do recorrido, caso seja postergada para o fim do processo a entrega da prestação jurisdicional. Isso porque é sabido que o tratamento da patologia que o acomete torna-se menos eficaz à medida que o tempo passa.

Não se pode olvidar ainda que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabeleceu critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS¹, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

¹ Art. 10. (...) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

Ademais, a RN n° 539/2022 acrescentou ao art. 6° da RN n° 465/2021 o § 4° que prevê que “para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o **transtorno do espectro autista**, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador **apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente**” (g.n.).

Há que se considerar, ainda, que não há, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para custeio de terapias multidisciplinares por plano de saúde, incluindo métodos Bobath e Therasuit, fisioterapia aquática, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e equoterapia, para beneficiário com paralisia cerebral. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência para custeio de tratamentos não previstos no rol da ANS. III. Razões de Decidir. A decisão agravada está correta ao determinar a cobertura do tratamento, pois a ausência no rol da ANS não exclui a cobertura contratual, conforme jurisprudência e súmulas aplicáveis. 4. A equoterapia, embora questionada, é reconhecida como método de reabilitação pela Lei n° 13.830/2019 e deve ser custeada mediante prescrição médica. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de procedimento no rol da ANS não exclui a cobertura contratual. 2. **A equoterapia é método de reabilitação coberto por planos de saúde mediante prescrição médica. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245051-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024 – g.n.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. CUSTEIO DE TERAPIAS PELO MÉTODO ABA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO À COBERTURA DA EQUOTERAPIA, POR NÃO ESTAR INCLUÍDO NO ROL DA ANS E NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE SUA EFICÁCIA CIENTÍFICA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RN 539/2022. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. "ASTREINTES" ADEQUADAMENTE FIXADAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA QUE O TRATAMENTO OCORRA FORA DA REDE CREDENCIADA OU DOS LIMITES CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272160-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024 – g.n.)

No mais, não há reparos a serem feitos em relação à multa fixada na r. decisão, tendo em vista que se mostra proporcional, coadunando-se com a natureza da causa e as características das partes.

Não há que se falar em prejuízo excessivo à ré, em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido do autor, que receberá apenas uma compensação em caso de demora no cumprimento da obrigação pela recorrente.

Dessa forma, torna-se imprescindível a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora